

CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS HUMANAS: NASCITURO OU APENAS UMA CÉLULA?

Daniel Martins Alves¹

RESUMO: Trata-se da discussão acadêmica sobre células-tronco e se o embrião produzido *in vitro* tem os mesmos direitos que o nascituro. Foi usado o método analítico-interpretativo, usando doutrina, leis, e jurisprudência. Entre todas as teorias abordadas como: a concepcionista, mista e a natalista, foi adotada a última, por entender ser a mais viável e coerente com a realidade e necessidade brasileira e acima de tudo, humana.

Palavras-chave: Células-Tronco. Nascituro. Teoria Concepcionista.

1 INTRODUÇÃO

Em recente divulgação, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional artigo 5º da lei de Biossegurança que permite a pesquisa com células-tronco embrionárias humanas, produzidas através da fertilização *in vitro*. Com essa pesquisa os cientistas estimam que entre 5 a 10 anos a cura para determinadas doenças estariam prestes a acontecer. Mas a grande questão é saber o que realmente são essas células e se elas podem ter o mesmo tipo de garantia que o nascituro.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. danielbatatinha@hotmail.com

2 CÉLULAS-TRONCO

As células-tronco embrionárias são aquelas provenientes do embrião. Para que ele se forme, é extraído cirurgicamente o óvulo da mulher e em laboratório é fertilizado com espermatozóides do homem. Nas primeiras semanas, quando ainda é composto por oito células, todas elas tem capacidade de gerar um ser humano completo, e que por isso são classificadas como totipotentes. Quando o embrião tem entre 64 e 100 células, recebe o nome de blastocisto, nesse momento já é possível identificar quais células irão formar a placenta e quais o embrião. Essas tem o poder de se diferenciarem em 216 tecidos que por sua vez formarão o corpo humano. Os cientistas ainda completam dizendo que elas sozinhas não tem capacidade de formar pessoas².

É a partir dessas células que detem uma alta capacidade de se diferenciarem que o Brasil e outros 25 países³ têm despendido seus esforços em pesquisas e terapias. O grande desafio é saber como essas células se especializam e diferenciam até virar um determinado órgão, pele, músculo, neurônio etc. Obtendo esse conhecimento seria possível o cultivo desse tipo de célula *in vitro* até que elas se diferenciassem em tipos de tecidos e que poderiam ser transplantados a doentes e enfermos.

A mera possibilidade de cura que essas células-tronco *in vitro* trouxeram, tem gerado um desconforto social e diversos conflitos ético-religiosos. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/05, existe grande divergência dos doutrinadores e operadores do direito e se essas pesquisas não estariam violando o direito a vida. Para que seja adotado um posicionamento adequado quanto ao início da vida, é necessário analisar o contexto social vivido pelo legislador quando elaborou a redação do Código Civil, e em contra-posto, a situação vivida no século XXI.

² Ferraz, Maria. Células-tronco: cura para muitos males. Revista Ciência Hoje. Vol.40, Junho de 2007/RJ

³ Jornal do Advogado. OABSP, nº329, p. 19.

2.1 Natureza Jurídica

O artigo 2º do Código Civil de 2002 detem a seguinte redação:

Art 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção o direito do nascituro**

Tendo em vista que o projeto deste Código começou a ser escrito em 1975, o único meio de concepção conhecido até aquele momento era o *in útero*. Era a partir da fertilização dentro do útero que se dava o início a vida. Deste momento em diante o embrião já poderia ser considerado nascituro já que não existia outro tipo de concepção. Porém, em 1978, nasceu o primeiro ser humano cuja fertilização fora feita *in vitro*, ou seja, em laboratório. Começou então, uma grande discussão, onde a questão principal era decidir se o embrião fertilizado em laboratório poderia ser considerado nascituro também.

Para tanto surgiram várias teorias, dentre as principais estão: a escola concepcionista, natalista e a mista ou moderada⁴.

Segundo a Corrente Concepcionistas, é na concepção que se inicia o ser humano, tendo seus direitos e deveres garantidos . Para essa corrente o embrião assim que concebido mesmo que *in vitro* já é considerado nascituro, mesmo antes da nidação - fixação do embrião na parede do útero materno - ainda que não haja viabilidade de seu desenvolvimento.

Para a Teoria Natalista, o nascituro começa a existir com a nidação. Ainda complementa dizendo que são necessários vários fatores para que desenvolvimento do ovo no útero. Assim também entende a doutora Silmara J. A. Chinelato e Almeida quando diz:

“somente se poderá falar em nascituro quando houver a nidação do ovo. Embora a vida inicie com a fecundação, é a nidação – momento em que a gravidez começa – que garante a sobrevivência do ovo, sua viabilidade. Assim sendo o embrião na fecundação *in vitro*, não se considere nascituro.”⁵

⁴ Cassettari, Christiano. Elementos do Direito – Direito Civil. Editora Premier Máxima. São Paulo, 2006. p. 27.

⁵ Almeida, Silmara J. A. Chinelato e. O nascituro no Código Civil no direito constituído do Brasil. Revista de Informação Legislativa n. 97, Brasília.

A teoria mista menciona que existem dois tipos início da vida. A material, que começa com o nascimento com vida e a formal com a concepção, porém nada menciona o momento dessa concepção, e por isso não é muito adotada.

2.2 Teoria Natalista

Tendo em vista os argumentos adotados por cada escola, o STF por sua vez decidiu por em adotar a Teoria Natalista em julgamento da ADI 3510, uma vez que agora é possível a pesquisa com embriões fertilizados *in vitro*, como é possível observar no artigo 5º da lei 11.105/05 e seus incisos e parágrafos:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

A importância em adotar a Teoria Natalista é de suma necessidade para o futuro. Com essa teoria o embrião fertilizado *in vitro* não é considerado nascituro e portanto não tem direitos e deveres, podendo então serem manipulados, mas com algumas restrições vistas no próprio artigo 5º da mencionada lei. O que infelizmente lei não tratou foi, a natureza jurídica que esses embriões tem. Mas que

poderia ser definida como um bem jurídico inalienável, passível apenas de doação pura e simples, assim como é feito com órgãos humanos.

Existem ainda, os que criticam a aprovação desse tipo de pesquisa dizendo que existem outros tipos de células-tronco no corpo como, por exemplo, as que são produzidas na medula óssea, ou as que estão presentes no cordão umbilical de um recém nascido. Outro argumento usado é dizer que isso viola o direito a vida do embrião.

A crítica contrária a ser feita é que a própria Constituição Federal quando menciona o direito a vida no artigo 5º, se refere a pessoas vivas:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Quando é dito que é garantido o direito a vida a todos, está intimamente ligado com nascimento delas com vida, pois a Constituição faz referência apenas aos brasileiros, ou seja, pessoas que aqui nasceram. Outro contra argumento é que a vida do embrião *in vitro* seria inviável fora do útero materno, sendo então desnecessário considerá-lo como uma vida, pois se não for depositado dentro do útero materno seu nascimento não será possível. Então, o entendimento a ser dado ao termo “concepção” do artigo 2º do Código Civil deve ser o mesmo adotado pela Teoria Natalista.

3 CONCLUSÃO

Atualmente os poderes que as células-tronco possuem são desconhecidos, mas os cientistas as vêem com um potencial ilimitado. Existe também uma grande expectativa das pessoas, uma vez que poderá abrir portas da medicina nunca antes abertas. A possível produção de órgãos, pele, neurônios, ossos, faz aflorar a mente dos que tem algum problema de saúde e que sonham em viver uma vida melhor.

O carro chefe da medicina tem sido o investimento em pesquisas e desenvolvimento de remédios, técnicas cirúrgicas, para que a qualidade de vida das pessoas seja cada dia melhor. É claro que é necessário respeitar as leis, resoluções, a própria ética, até porque as leis brasileiras não caminham a passos largos como acontecem com a ciência, mas se esse tipo de pesquisa fosse proibido seria como se o progresso e o desenvolvimento científico fossem ignorados. Essa nova lei permite acima de tudo que o Brasil seja pioneiro em novas descobertas científicas para a humanidade, podendo em um futuro não muito distante salvar vidas em todo o mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERRAZ, Maria. **Células-tronco**: cura para muitos males. Revista Ciência Hoje. Vol.40, Junho de 2007/RJ.

Jornal do Advogado. OABSP, nº329, p. 19.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos do Direito** – Direito Civil. Editora Premier Máxima. São Paulo, 2006. p. 27.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **O nascituro no Código Civil no direito constituendo do Brasil**. Revista de Informação Legislativa n. 97, Brasília.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do Nascituro: Aspectos c'íveis, criminais e do Biodireito** – 2.ed., rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2000.